



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000321-23.2023.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante EVA MARIA TRINDADE DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1000321-23.2023

Comarca: Barra Bonita (1ª Vara)

Apelante: Eva Maria Trindade de Lima

Apelada: Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda.

Juiz: Henrique Vasconcelos Lovison

Voto nº 23.792

SEGURO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. reparação de danos materiais e morais - Autora que sofreu descontos em sua conta corrente - Pretensão à restituição dos valores descontados e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência que determinou a repetição simples dos valores descontados e fixou a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 - Insurgência da autora, pretendendo a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 - Questão relativa aos descontos indevidos e a inexistência de relação jurídica entre as partes que restou incontroversa - Danos morais configurados - Indenização majorada para R\$ 5.000,00 conforme jurisprudência desta E. Câmara - Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 167/172, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora para declarar a inexigibilidade do débito discutido na causa de pedir, condenar a requerida à devolução simples dos valores descontados, corrigidos monetariamente desde a data de cada desembolso e acrescidos de juros de mora desde a citação e condenar a requerida a compensar o autor em razão de danos morais no valor de R\$ 4.000,00, corrigido monetariamente desde esta data (arbitramento Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora desde a citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que identificou descontos indevidos em sua conta bancária, realizados pela requerida entre maio e dezembro de 2022, nos valores de R\$ 51,90 e R\$ 59,90. Afirmou que jamais contratou os serviços da requerida. Pleiteou, por fim, a declaração de inexigibilidade dos débitos, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Irresignada com a sentença de parcial procedência, a autora apelou (fls. 175/180), pugnando pela majoração da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00. Requer a reforma da sentença.

O recurso foi processado, sem a apresentação de contrarrazões (fls. 184).

É o relatório.

Insurge-se a apelante tão somente ao valor da indenização por danos morais, restando incontroversas a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos descontos.

O dano moral restou configurado uma vez que, em virtude da negligência da ré, a autora, cujos ganhos são de pouco monta, ficou privada de parte deles. Os valores seriam destinados ao seu sustento e sobrevivência, de sorte que o desconto indevido ultrapassou os limites do mero aborrecimento, trazendo efetivo dano moral.

Assim, o valor da indenização deve ser majorado para R\$ 5.000,00, mais adequado ao caso concreto, tendo em vista os parâmetros que têm sido fixados por esta E. 32ª. Câmara, tendo sido observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM A DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CONDENAÇÃO

DA RÉ À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, FIXANDO-SE O VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR NO SENTIDO DE QUE SE ELEVE A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A REPARAÇÃO DO DANO MORAL. ACOLHIDO EM PARTE O PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL, QUE DEVE SER FIXADA EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PATAMAR QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.” (TJSP; Apelação Cível 1007025-72.2023.8.26.0024; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS MENSIS DOS PRÊMIOS NA CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA AUTORA – AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA – DESCONTOS INDEVIDOS – RECONHECIMENTO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - CABIMENTO - APLICAÇÃO DA NORMA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO - CONDUTA VIOLADORA DA DIGNIDADE DA AUTORA, COM MÓDICOS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA – REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO – DESCABIMENTO - MONTANTE FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NO VALOR DE R\$ 5.000,00, SOPESADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DA RÉ.” (TJSP; Apelação Cível 1046898-88.2023.8.26.0506; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator